

PROCESSO	- A. I. N° 206973.0010/20-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A.
RECORRIDOS	- INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5º JJF n° 0163-05/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 14/03/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0068-12/24-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA DILATADA. DESENVOLVE. O parecer técnico emitido por empresa de consultoria e assinado por técnico credenciado no CRC/BA, indica demonstrativos de conformidade com a Instrução Normativa nº 27/09 para SDPI, utilizando os números validados pela autuante referente aos Débitos e Créditos não Vinculados (DNV e CNV) chegando a resultados às vezes coincidentes e às vezes divergentes dos apresentados na autuação. Verifica-se uma falha da autuação que não demonstrou o resultado do Conta Corrente Fiscal mensal após a escrituração da Parcela Dilatada para comparação com o valor efetivamente recolhido e, aí sim, apurar possíveis diferenças nos recolhimentos, este o objetivo do fisco em lançamento tributário, o que merece acolhimento quanto ao direito ao cálculo e lançamento da parcela dilatada, na ocorrência de saldos credores mensais, algo previsto na Instrução Normativa nº 27/09 e que não foi corretamente apurada na autuação, conforme pode-se observar nas provas apresentadas. Entende-se como corretas as considerações trazidas no Parecer sobre a necessidade de apurada a parcela dilatada, considerar a mesma na apuração mensal, para assim, poder determinar a ocorrência ou não de valores recolhidos a mais ou a menos. Acolhe-se os resultados trazidos no Parecer Técnico demonstrados comparativos entre a escrituração do autuado e a apuração elaborada pela autuante. Redução dos valores lançados em razão de erro na formulação da planilha de apuração. Procedimento fiscal revisado pela fiscalização na fase de informação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Indeferidos os pedidos de remessa dos autos para realização de perícia contábil e/ou diligência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário apresentados contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/06/2020, que formaliza exigência de ICMS no valor principal de R\$ 2.068.983,55, contendo a seguinte acusação fiscal:

Infração 01 – 03.08.04 - Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE". Conforme Demonstrativo de Cálculo do DESENVOLVE. Valor do imposto acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f". Enquadramento legal da infração: arts. 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c os arts. 2º e 3º do Decreto nº 8.205/2002. Ocorrência referente aos meses de fevereiro a maio de 2017, janeiro a maio, julho a novembro de 2018, janeiro, fevereiro, abril, junho a outubro e dezembro 2019.

Documentos que integram a peça acusatória: Intimação para apresentação de livros e documentos; Termo de Início de e de Encerramento de Fiscalização; Demonstrativos de Apuração do Débito; e, Mídia Digital (CD) contendo os demonstrativos em formato eletrônico.

Contribuinte notificado do lançamento ingressa com defesa administrativa, as fls. 19/49, subscrita por advogados.

Suscita nulidade do ato lançamento, por vício material e ofensa ao art. 142 do CTN e art. 39 do Decreto nº 7.629/99 do RPAF por não apresentar certeza em sua forma com a exposição dos seus motivos de maneira precisa, pois a Auditoria apontou 04 (quatro) dispositivos genéricos: arts. 37 e 38 da Lei Estadual nº 7.014/96 (Lei do ICMS Baiano) e os artigos 2º e 3º do Decreto Estadual nº 8.205/02 (Regulamento do DESENVOLVE), mas, nenhum destes dispositivos individualiza qual seria a conduta praticada pela autuada que teria ensejado a lavratura do Auto de Infração e gerado o cálculo levado a efeito pelo fisco para fins de autuação.

Entendeu que a autoridade fiscal apenas (i) descreveu ter havido recolhimento a menor de ICMS, por parte da impugnante, em razão de equívoco no cálculo do DESENVOLVE/BA, mas sem indicar qual teria sido esse equívoco, e (ii) indicou - genericamente - diversos dispositivos como infringidos pela ora impugnante, sem qualquer vinculação com os supostos atos realizados por esta, motivo pelo qual o Auto de Infração é nulo de pleno direito (vício material).

No mérito, a defendant afirmou que a fiscalização incorreu em **erro ao refazer os cálculos relacionados ao benefício fiscal do DESENVOLVE, em desconformidade com a Lei Estadual nº 7.980/2001 (Lei do DESENVOLVE/BA) e a Instrução Normativa nº 27/2009**.

Sustenta que: “(i) O valor do SAM (se devedor ou credor) não é o único item da fórmula a ser avaliado para efeito de aproveitamento do DESENVOLVE, havendo expressa menção, na IN SAT 27/2009, no sentido de que, quando o SAM é credor, deverá ser inserida a aposição do sinal negativo no início do preenchimento da fórmula; (ii) Nesse contexto, há casos em que, mesmo o SAM sendo credor (com sinal negativo), o resultado do SDPI é positivo, e, portanto, passível o aproveitamento do incentivo pelo contribuinte; (iii) Assim, o saldo da atividade não incentivada, isto é, a diferença entre o DNVP e o CNVP do período, também não é o único item da fórmula a ser avaliado para efeito de aproveitamento do DESENVOLVE; (iv) Isso porque, há casos em que, mesmo o saldo da atividade não incentivada sendo credor, o resultado do SDPI é positivo, e, portanto, passível o aproveitamento do incentivo pelo contribuinte; (v) O único critério de avaliação segundo o qual não poderá ser aproveitado o incentivo pelo contribuinte é se o SDPI for negativo, pois, assim, não haverá valor a ser dilatado”.

Suscita a nulidade do lançamento por inconsistências dos valores inseridos na planilha da autuação. Afirma existir discrepâncias entre os valores apresentados na aba de apuração individual das competências, que são por vezes distintos dos valores informados na aba “RESUMO” da mesma planilha.

Argumentou que houve arbitramento de base de cálculo por parte da fiscalização, sendo impossível a aplicação dessa modalidade de apuração do imposto, conforme art. 148 do CTN. Discorreu que o auto de infração lavrado pela fiscalização apresentou bases de cálculo fictícias, sem previsão em lei, para se adequar ao valor histórico do tributo supostamente devido, de modo que a base imponível não foi apurada a partir das operações realizadas pela empresa autuada, mas sim por mero arbitramento.

Requeru ainda perícia fiscal, nos termos do art. 145 do Decreto Estadual nº 7.629/1999 (RPAF),

indicando os quesitos a serem respondidos, apresentados às fls. 48/49, e assistente técnico.

A autuante presta informação fiscal às fls. 139/142, onde rebateu os fatos apresentados pelo autuado. Anexou novo DEMONSTRATIVO RESUMO (fls. 143 a 145), após correção da fórmula, acarretando alteração de todas as planilhas mensais e também na planilha RESUMO. Em razão da revisão dos cálculos apresentados manifestou entendimento que a empresa autuada deveria ser notificada das alterações processadas no lançamento, deslocando a discussão acerca questões suscitadas na peça defensiva para uma etapa processual posterior.

O contribuinte, por seus advogados, juntou as fls. 154/180, a Manifestação defensiva. Reitera todos os argumentos desenvolvidos na peça impugnatória.

Na Pauta Suplementar do dia 30/04/2021, a 5ª JJF converteu os autos em diligência à INFAZ de origem, no sentido de retornar os autos à Auditora Fiscal autuante visando a prestação de novo informativo após o contribuinte ter se manifestado acerca da revisão dos cálculos do Auto de Infração.

A autuante, por meio do informativo juntado às fls. 197 a 200, subscrito em 18/11/2021, declarou que mesmo após a correção da fórmula dos demonstrativos originários do lançamento e a consequente revisão dos valores autuados, a defesa não se convenceu do equívoco da sua interpretação e insiste em afirmar que tem direito à dilação do saldo devedor passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE nas situações em que esse saldo seja CREDOR. Afirmou que no estágio atual do processo este é todo o objeto da contenda. Detalhou todos os cálculos apurados após a revisão fiscal, indicando a localização e a forma dos valores.

Finaliza reduzindo a exigência fiscal de R\$ 2.068.983,55 para R\$ 618.118,48.

O contribuinte apresentou Manifestação nos autos, as fls. 220/240, reiterando as razões já expostas nas peças anteriores. Refutou integralmente as conclusões apresentadas na nova peça informativa.

Em 31/01/2022, o colegiado desta 5ª JJF converteu novamente os autos em diligência à INFAZ de origem para que a autuante prestasse nova informação fiscal, a partir dos argumentos apresentados na última Manifestação Defensiva, em homenagem aos princípios do contraditório e da verdade material, destacando que todos os pontos suscitados pelo contribuinte e correspondentes pedidos deveriam ser enfrentados item a item pela autoridade fiscal, seguindo o que determina o art. 127, § 6º do RPAF/99.

Em nova informação fiscal foi prestada as fls. 294/296, onde manteve a redução do Auto de Infração de R\$ 2.068.983,55 para R\$ 618.118,49.

A JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação fiscal. Apurou-se recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENOVO.

Trata-se de benefício fiscal regulado no Estado da Bahia pela Lei nº 7.890/2001 e Decreto nº 8.205/2002. Os procedimentos de escrituração dos créditos e dos débitos do imposto, vinculados e não vinculados à atividade industrial incentivada, são tratados na Instrução Normativa nº 27/2009 e suas alterações posteriores.

No caso em exame a exigência fiscal na sua formatação originária recaiu sobre as apurações de débito do ICMS nos meses de fevereiro a maio do exercício de 2017; janeiro a maio, julho a novembro do exercício de 2018; janeiro, fevereiro, abril, junho a outubro e dezembro 2019. Totalizado no lançamento a importância principal de R\$ 2.066.983,55.

Após apresentação inicial defensiva a autuante detectou erros na composição da planilha de apuração do débito, concentrados na elaboração da fórmula, que desprezou o direito a que fazia jus o contribuinte ao benefício fiscal quando o valor do ICMS dilatado (cédula D46 da planilha) fosse maior que o saldo devedor total do ICMS no mês (cédula D48). A autoridade fiscal procedeu à correção dos cálculos do ICMS e apresentou nova planilha de apuração do imposto, corrigindo o equívoco na elaboração da fórmula. Nesse

novo cenário só houve quantificação de débito de ICMS em favor da Fazenda Pública nos meses fevereiro, março e maio de 2017; abril, maio, setembro, outubro e novembro de 2018; e, abril, julho, outubro de 2019, totalizando o valor principal de R\$ 618.118,49.

O contribuinte suscitou na inicial defensiva, em razões preliminares, a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que o lançamento fiscal está sustentado em disposições genéricas da Lei nº 7.014/96 e do Decreto Estadual nº 8.205/02, sem a especificação da conduta contrária do sujeito passivo à legislação do ICMS e ao benefício do DESENVOLVE e sem o detalhamento dos motivos ou erros de apuração que teriam gerado o suposto recolhimento a menor do tributo. Entende o sujeito passivo que o Auto de Infração padece de vício material por ofensa ao art. 142 do CTN e aos requisitos contidos no art. 39 do RPAF/99, além de contrariar os princípios da verdade material e do devido processo legal.

As nulidades suscitadas pela defesa estão superadas após a revisão efetuada pela autuante neste processo, na fase de informação fiscal, de acordo com a peça processual datada de 16/11/2020, juntada aos autos entre as fls. 139 a 142 e planilhas anexas (docs. fls. 143 a 145), cópias entregues ao contribuinte através do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico).

Oportunizado ao sujeito passivo, após essa revisão, ofertar novamente a sua defesa de mérito, desta vez com a revisão dos cálculos da apuração do imposto e o detalhamento dos motivos para a cobrança do ICMS, questão a ser abordada no enfretamento de mérito desta causa. Na petição defensiva datada de 02/12/2020 (fls. 154 a 172) o contribuinte apresentou os cálculos que entendeu serem os corretos na apuração do ICMS DESENVOLVE a ser dilatado em confronto com os números apurados pela autuante na revisão fiscal.

Por sua vez, o fato da autoridade fiscal ter enquadrado a infração de recolhimento a menor do ICMS DESENVOLVE por erro na determinação da parcela sujeita a dilação de prazo em dispositivos de conteúdo mais abertos da lei do ICMS e do Decreto nº 8.205/02 não implicou efetivamente em cerceamento do direito defesa, até porque o próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF (Decreto nº 7.629/99), estabelece no art. 19 que “A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, **não implicando em nulidade o erro de indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal**”. Ademais, não se decreta nulidade sem prejuízo processual para a parte que a alega.

Nulidades rejeitadas.

Cabe-nos agora enfrentar o pedido defensivo de remessa dos autos para a realização de perícia contábil, fundamentado nas disposições do art. 145 a 150 do RPAF/99.

Rejeita-se o pleito empresarial considerando que a apuração do ICMS, envolvendo as atividades beneficiadas e não beneficiadas pelo benefício (incentivo) do DESENVOLVE tem por base as informações da escrita fiscal, cujos dados, nos meses objeto do lançamento, estão disponíveis nos autos, não demandando dessa forma análise de perito especializado. O exame da escrita fiscal faz parte das atividades rotineiras dos Auditores Fiscais, razão pela qual não se vislumbra aqui a necessidade de conversão do feito em procedimento pericial. Pelas mesmas razões indefere-se o pedido de remessa do PAF em diligência para exame por outro Auditor Fiscal da SEFAZ-Ba. Ademais a questão controvertida deste processo está centrada basicamente na metodologia de apuração do ICMS DESENVOLVE, conforme se verá mais à frente no exame de mérito da autuação fiscal.

Passo doravante ao exame das questões substanciais deste PAF. Centra-se a discussão de fundo em torno da metodologia de apuração do ICMS DESENVOLVE, que segue o regramento estabelecido na Instrução Normativa (I.N.) nº 27/2009 e alterações posteriores (cópia anexa ao PAF entre fls. 280 a 286).

Inicialmente cabe destacar que para a quantificação do imposto sujeito à dilação de prazo pelo benefício do DESENVOLVE o contribuinte procede a três apurações na sua conta corrente fiscal:

1º – apura o saldo mensal do imposto que engloba todos os débitos e créditos, encontrando o SAM (saldo apurado no mês), que pode ser devedor ou credor;

2º – apura o saldo mensal não vinculado à atividade industrial incentivada (débitos e créditos não vinculados – DNPV e CNPV, respectivamente), que pode também ser devedor ou credor;

3º – apura o saldo mensal vinculado à atividade industrial incentivada (débitos e créditos vinculados). Se o saldo for devedor, será passível de incentivo, encontrando-se o SDPI (Saldo Devedor Passível de Incentivo). Se o saldo no mês for credor não haverá imposto a ser dilatado e, portanto, não haverá incentivo;

4º – aplica o percentual definido na Resolução do Programa DESENVOLVE em caso de Saldo Devedor Passível de Incentivo (SDPI) maior que zero, para encontrar o valor do imposto a ser dilatado, devendo recolher aos cofres públicos a parcela do ICMS, ou seja, do SDPI, que não for objeto de dilação;

5º – havendo créditos fiscais acumulados não relacionados a atividades industriais passíveis de incentivo, o

contribuinte poderá utilizá-los para compensar a parcela do ICMS a recolher, ou seja, do SDPI, cujo prazo não tenha sido dilatado, conforme previsto no Item 3 da I.N. 27/2009.

O SDPI (Saldo Devedor Passível de Incentivo) calcula-se, segundo a I.N. 27/2009, através da fórmula: **SDPI = SAM (Saldo Apurado Mensal) – DNPV (Débitos Não Vinculados ao Projeto Incentivado) + CNPV (Créditos Não Vinculados ao Projeto Incentivado)**.

A principal controvérsia de mérito deste processo diz respeito à interpretação a ser dada ao texto da I.N. em relação à composição do saldo devedor mensal (SAM) e em relação ao saldo devedor passível de incentivo (SDPI).

Não temos dúvida que o SAM pode apresentar valor negativo, ou seja, saldo credor, questão inclusive que está expressamente referenciado na I.N. 27/2009, na redação do item 2 daquela norma procedural, ao detalhar a nomenclatura de cada um dos componentes da fórmula de apuração do SDPI, estabelece aquela norma que se o SAM foi devedor entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo.

Nesta linha de raciocínio, que é exclusivamente contábil, a empresa pode apurar saldo credor na conta corrente geral do ICMS e mesmo assim ter direito ao benefício do DESENVOLVE, desde que a apuração da conta corrente das atividades beneficiadas seja devedor, ou seja, o SDPI deverá ser necessariamente devedor no mês para haver dilatação do imposto e, portanto, haver benefício.

Entendemos que a interpretação adotada pela empresa está correta quanto a este aspecto. Por sua vez, entendemos que também esta foi a interpretação adotada pela autuante, quando disse que só há benefício fiscal se houver saldo devedor: estava ela a se referir ao saldo devedor da apuração do ICMS em relação às atividades contempladas na Resolução do DESENVOLVE e não ao saldo da conta corrente geral (SAM).

A linha de raciocínio adotada pela Auditoria restou demonstrada, por exemplo, no mês de janeiro de 2017. Nesse mês a empresa apurou saldo credor na conta corrente geral do ICMS no importe de R\$ 21.041,22. Por sua vez, os débitos não vinculados ao projeto incentivado (DNPV) e os créditos não vinculados ao projeto incentivado (CNPV), totalizaram as quantias, respectivamente de: R\$ 1.420.662,62 e R\$ 1.616.493,43.

Aplicando a fórmula da I.N. temos:

$$SDPI = (-21.041,22) - 1.420.662,62 + 1.617.493,43$$

$$SDPI = 175.789,59 \text{ (saldo devedor, que assegura o direito ao benefício).}$$

Por sua vez a Resolução concessiva do benefício do DESENVOLVE nº 143/2012, estabelece que a parcela do ICMS passível de incentivo é de 80% (oitenta por cento) do SDPI para a empresa Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S/A, inscrição estadual nº 024.074.788-NO.

Temos que:

$$80\% \text{ do SDPI (R\$ 175.789,59)} = 140.631,67 \text{ (ICMS dilatado);}$$

$$20\% \text{ do SDPI (R\$ 175.789,59)} = 35.157,92 \text{ (ICMS não dilatado, a ser recolhido no mês 02/17)}$$

No mês de janeiro/17 a Auditoria não desconsiderou o benefício do DESENVOLVE pelo fato da empresa ter apurado saldo credor de ICMS na conta corrente geral do imposto (SAM), no valor de R\$ 21.041,22. O benefício foi mantido sem qualquer expurgo, visto que o SDPI foi devedor.

Assim, a divergência entre o contribuinte e a fiscalização não está centrada neste ponto (existência de saldo credor no SAM), mas em outra questão, que será doravante examinado na sequência do voto.

Antes, porém, é importante destacar que o contribuinte procedeu ao recolhimento da parcela do ICMS dilatado de forma antecipada, da competência do mês de janeiro/17, no mês de fevereiro/17, através do DAE código 2167 (parcela antecipada – programa DESENVOLVE), no importe principal de R\$ 28.964,47. Quanto ao ICMS não dilatado houve a compensação com outros créditos fiscais relacionados às atividades não vinculadas, seguindo o que está previsto no item 3 da I.N. 27/2009.

Passemos então a concentrar nossa análise no ponto de divergência entre o fisco e a empresa autuada, examinando a apuração do imposto no mês de fevereiro de 2017.

Ao saldo credor de R\$ 21.041,22 da conta corrente geral (SAM) foi somado, também a título de crédito fiscal, o valor do ICMS dilatado (80% do SDPI de jan/17), no importe principal de R\$ 140.631,67, totalizando o valor de R\$ 161.672,85, transferido para o mês de fevereiro/17, com repercussão na conta corrente daquele mês.

Vejamos então a apuração da conta corrente fiscal do mês de fevereiro/17, o primeiro onde se verificou a cobrança de ICMS por erro na apuração do incentivo fiscal do DESENVOLVE.

Em fevereiro de 2017 a empresa autuada apurou saldo credor na conta corrente geral do ICMS no importe de R\$ 9.924,07. Por sua vez, os débitos não vinculados ao projeto incentivado (DNPV) e os créditos não vinculados ao projeto incentivado (CNPV), totalizaram as quantias, respectivamente, de: R\$ 1.082.650,47 e R\$

1.221.314,73, segundo os números apresentados pela defesa. Aplicando a fórmula da I.N. temos:

$$SDPI = (-R\$ 9.924,07) - R\$ 1.082.650,47 + R\$ 1.221.314,73;$$

$SDPI = 128.740,19$ (saldo devedor, que assegura o direito ao benefício).

Cálculo do ICMS dilatado e não dilatado:

80% do SDPI (R\$ 128.740,19) = R\$ 102.992,15 (ICMS dilatado);

20% do SDPI (R\$ 128.740,19) = R\$ 25.748,04 (ICMS não dilatado, a ser recolhido no mês 03/17)

Ocorre que na totalização dos créditos de ICMS do mês de fevereiro/17 a empresa computou o valor do ICMS dilatado do mês de janeiro/17, na quantia de R\$ 140.631,67, alterando, portanto, a composição do SAM em fevereiro. A Auditoria por sua vez exclui esse crédito lançado pela empresa na conta corrente fiscal, de forma que o SAM de fevereiro/17 passou a ter a seguinte configuração:

Débitos = R\$ 1.363.072,90;

Créditos = R\$ 1.231.691,34;

$SAM (\text{Débitos} - \text{Créditos}) = R\$ 1.363.072,90 - 1.231.691,34 = R\$ 131.381,56$ (devedor).

Recalculado então o benefício fiscal, adotando a fórmula: $SDPI = SAM (\text{Saldo Apurado Mensal}) - DNPV (\text{Débitos Não Vinculados ao Projeto Incentivado}) + CNPV (\text{Créditos Não Vinculados ao Projeto Incentivado})$, a partir dos números levantados na ação fiscal, com a exclusão dos créditos indevidamente transferidos de janeiro/17, temos:

$$SDPI = 131.381,56 - R\$ 1.083.723,91 + R\$ 1.059.641,88;$$

$SDPI = R\$ 107.299,53$;

80% do SDPI (R\$ 107.299,53) = R\$ 85.839,62 (ICMS dilatado);

20% do SDPI (R\$ 107.299,53) = R\$ 21.459,91 (ICMS não dilatado, a ser recolhido no mês 03/17).

Feita a reapuração, o valor do ICMS não incentivado a ser recolhido para a competência do mês de fevereiro de 2017 será o seguinte:

Saldo devedor total: R\$ 131.381,56;

ICMS dilatado: R\$ 85.839,62;

Valor a recolher = R\$ 131.381,56 - R\$ 85.839,62 = R\$ 45.541,94, conforme apurado pela Auditoria na revisão fiscal no Demonstrativo juntado à fl. 143 dos autos.

A empresa, por sua vez, no mesmo período, registrou saldo credor de ICMS de R\$ 9.924,07 e ICMS dilatado no valor de R\$ 102.992,15, que foi objeto de pagamento antecipado, em março, de 2017, através de DAE, código de receita 2167, no valor principal R\$ 21.418,17. Quanto ao ICMS não dilatado houve a compensação com outros créditos fiscais relacionados às atividades não vinculadas, seguindo o que está previsto no item 3 da I.N. 27/2009.

Ao saldo credor de R\$ 9.924,07 da conta corrente geral (SAM) foi somado, também a título de crédito fiscal, o valor do ICMS dilatado (80% do SDPI de fev/17), no importe principal de R\$ 102.992,15, totalizando o valor de R\$ 112.916,22, transferido para o mês de março/17, com repercussão na conta corrente daquele mês.

No mês de março de 2017 a empresa autuada apurou saldo devedor na conta corrente geral do ICMS no importe de R\$ 546.058,62, de acordo com as informações extraídas da sua EFD. Por sua vez, os débitos não vinculados ao projeto incentivado (DNPV) e os créditos não vinculados ao projeto incentivado (CNVP), totalizaram as quantias, respectivamente de: R\$ 1.491.981,95 e R\$ 1.204.393,61, segundo os números apurados pelo contribuinte na sua EFD.

Aplicando a fórmula temos:

$$SDPI = R\$ 546.058,62 - R\$ 1.491.981,95 + R\$ 1.204.393,61;$$

$SDPI = R\$ 258.470,28$ (saldo devedor, que assegura o direito ao benefício).

Cálculo do ICMS Dilatado e do ICMS Não Dilatado. Temos que:

80% do SDPI (R\$ 258.470,28) = R\$ 206.776,23 (ICMS dilatado);

20% do SDPI (R\$ 258.470,28) = R\$ 51.694,05 (ICMS não dilatado, a ser recolhido no mês 04/17)

Ocorre que na totalização dos créditos de ICMS do mês de março/17 a empresa computou o valor do ICMS dilatado e o saldo credor do mês de fevereiro/17, no valor total de R\$ R\$ 112.916,22, alterando, portanto, a composição do SAM em março.

A Auditoria por sua vez exclui esse crédito lançado pela empresa na conta corrente fiscal, de forma que o SAM de março/17 passou a ter a seguinte configuração:

Débitos = R\$ 1.891.065,13;

Créditos = R\$ 1.232.090,29;

SAM (Débitos – Créditos) = R\$ 1.891.065,13 – 1.232.090,29 = R\$ 658.974,84 (devedor).

Recalculado então, o benefício fiscal, adotando a fórmula: SDPI = SAM (Saldo Apurado Mensal) – DNPV (Débitos Não Vinculados ao Projeto Incentivado) + CNPV (Créditos Não Vinculados ao Projeto Incentivado), a partir dos números levantados na ação fiscal, com a exclusão dos créditos indevidamente transferidos de fevereiro/17, apurou-se os seguintes números:

SDPI = R\$ 658.974,84 – R\$ 1.491.981,95 + R\$ 1.091.477,39;

SDPI = R\$ 250.470,28;

80% do SDPI (R\$ 250.470,28) = R\$ 206.776,22 (ICMS dilatado);

20% do SDPI (R\$ 250.470,28) = R\$ 51.694,06 (ICMS não dilatado, a ser recolhido no mês 04/17).

Feita a reapuração, o valor do ICMS não incentivado a ser recolhido para a competência do mês de março de 2017 será o seguinte:

Saldo devedor total: R\$ 658.974,84;

ICMS dilatado: R\$ 206.776,22;

ICMS a Recolher = R\$ 658.974,84 - R\$ 206.776,22 = R\$ 452.198,62;

ICMS recolhido pelo contribuinte: R\$ 340.302,84

Valor a recolher = R\$ 452.198,62 - R\$ 340.302,84 = R\$ 111.895,78, conforme apurado pela Auditoria na revisão fiscal no Demonstrativo juntado à fl. 143 dos autos.

A partir das memórias de cálculo dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, é de se concluir que a metodologia de cálculo adotada pela empresa na apuração do benefício do DESENVOLVE está incorreta, na medida os saldos do ICMS dilatado, ou seja, os saldos devedores do imposto correspondente a 80% do SDPI, são contabilizados como créditos fiscais com repercussão na conta corrente fiscal em períodos mensais subsequentes, gerando ocasionalmente saldos credores transferidos indevidamente.

Na situação específica, o saldo devedor de operações de saídas de mercadorias industrializadas, objeto do incentivo fiscal, no limite de 80%, não gera direito a crédito no período mensal seguinte. Apurado o saldo devedor incentivado e mesmo verificado o subsequente pagamento do tributo com as reduções e deságios previstos no benefício, não há direito a crédito no mês seguinte à apuração. O contribuinte está a se valer de um duplo benefício, de forma indevida: 1º) apura imposto sobre as atividades beneficiadas; difere ou dilata o prazo de recolhimento e depois recolhe o imposto, antes do vencimento da obrigação, com significativo desconto sobre o valor principal (**procedimento correto**); 2º) compensa o ICMS dilatado no mês subsequente à apuração, de forma indevida, sobre o valor principal (**procedimento incorreto, em desconformidade com a legislação e revisado pela Auditoria no Auto de Infração**). Não há suporte normativo para o procedimento adotado pela empresa no Decreto Estadual nº 8.205/2002 e na Instrução Normativa nº 27/2009.

As mesmas desconformidades verificadas na metodologia de apuração do imposto não sujeito à dilação de prazo foram cometidas pelo contribuinte nos meses de maio do exercício fiscal de 2017; abril, maio, setembro, outubro e novembro do exercício fiscal de 2018; e nos meses de abril, julho e outubro do exercício fiscal de 2019, conforme se encontra detalhado nos Demonstrativos gerados pela Auditoria e inseridos nos autos entre as fls. 143 a 145. Os referidos Demonstrativos gerados na revisão fiscal da autuante foram entregues ao sujeito passivo e submetidos ao contraditório.

Portanto, não merece acolhimento os argumentos defensivos de que os números apresentados pela Auditoria nos levantamentos fiscais revisados são inconsistentes ou que houve a prática de arbitramento da base imponível do imposto lançado, questões que foram suscitadas pelo contribuinte na peça impugnatória.

Os procedimentos adotados pela Auditora no recálculo do benefício do DESENVOLVE estão corretos.

Em razões subsidiárias a defesa pede que seja feita a compensação dos valores eventualmente pagos a maior relativamente ao ICMS dilatado, a partir do recálculo do DESENVOLVE realizado pela Auditoria, no período alcançado pela ação fiscal, que envolveu os meses de janeiro a dezembro dos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

Trata-se de pedido que foge à competência deste órgão julgador, visto que a compensação requerida configura em verdade um pedido de restituição de indébito, que nos termos do art. 79 do RPAF (Decreto Estadual nº 7.629/99), é da competência do titular da Coordenação de Processos da DAT METRO – (Diretoria de Administração Tributária) da região Metropolitana de Salvador - Ba.

Por sua vez, o art. 7º, § 2º, do mesmo RPAF, veda expressamente a reunião, em uma só, petição, de defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias distintas. Eventuais pagamentos a maior deverão ser analisados pelo órgão fazendário competente, para que possa ser certificado o direito pleiteado pelo contribuinte, obedecidos os prazos decadenciais previsto na legislação tributária.

Ademais, para o atendimento do pedido subsidiário de dedução das parcelas eventualmente recolhidas a maior,

relacionadas ICMS dilatado, teria o contribuinte de reconhecer a procedência da reapuração do imposto incentivado feito pela fiscalização neste Auto de Infração. Não há que se falar em compensação de valores enquanto o sujeito passivo não reconhecer o acerto da apuração efetuada pelo fisco neste processo. É uma questão lógica.

Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em conformidade com os valores apurados na revisão fiscal procedida pela autuante, resumidas na planilha abaixo, por período mensal:

Mês	2017		2018		2019	
	Lançado	Julgado	Lançado	Julgado	Lançado	Julgado
Janeiro	0,00	0,00	46.585,79	0,00	30.558,82	0,00
Fevereiro	45.541,94	45.541,94	66.851,23	0,00	168.480,13	0,00
Março	111.895,78	111.895,78	141.084,00	0,00	0,00	0,00
Abri	99.571,53	0,00	197.071,57	19.519,95	13.797,56	13.797,56
Maio	37.210,74	37.210,74	191.356,92	191.356,92	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	161.624,90	0,00
Julho	0,00	0,00	105.875,26	0,00	2.050,79	2.050,79
Agosto	0,00	0,00	108.234,51	0,00	134.896,62	0,00
Setembro	0,00	0,00	86.986,55	86.986,55	44.01,33	0,00
Outubro	0,00	0,00	86,03	86,03	108.641,56	108.641,45
Novembro	0,00	0,00	1.030,78	1.030,78	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	165.540,32	0,00
Total do Exercício	294.219,99	194.648,46	945.162,64	298.980,23	829.601,03	124.489,80
<i>Valor remanescente do A.I. após a Decisão da JJF</i>					618.118,49	

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Ainda inconformado com o Auto de Infração e com a decisão de piso, os advogados da recorrente apresentam razões recursais, onde tece o seguinte:

Relatou quanto a tempestividade do Recurso Voluntário, resumiu o lançamento de Primeira Instância (destacando os principais pontos incontroversos), reproduziu novamente os dispositivos regulamentares da autuação (principalmente o dispositivo aplicado na multa), trouxe também a síntese de sua impugnação (principais pontos), descreveu o motivo da redução dos cálculos relativo ao Auto de Infração, destacando o novo demonstrativo de débito, onde reduziu de R\$ 2.068.983,55 para R\$ 618.118,48. Assinalou a manifestação perpetrada após a revisão do fiscal autuante, onde a 5ª JJF acolheu o novo valor e reproduziu a ementa.

Suscita preliminar de nulidade do lançamento por vício material no auto de infração por erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo no qual consigna violação a artigos de lei genéricos que, em suas listas, contém inúmeras irregularidades possíveis de serem violadas. Alega cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pela falta de observar uma série de requisitos quando da lavratura do Auto de Infração, a exemplo do disposto no art. 39 do Decreto Estadual nº 7.629/1999. Volta a destacar os requisitos não foram cumpridos, tendo em vista que o Fiscal apontou 04 (quatro) dispositivos genéricos e imprecisos, que não se referem exatamente a condutas a serem seguidas ou evitadas pelo contribuinte, sendo que sustenta padecer de nulidade, nos termos do art. 18, IV, ‘a’ do Decreto Estadual nº 7.629/1999.

Assevera que não merece prosperar o argumento da Agente Autuante quando supôs, na informação fiscal anterior, que o fato de a recorrente ter apresentado defesa de mérito acarretaria a conclusão de que “não restou dúvida quanto à caracterização da infração”. Afirma que tal constatação é totalmente equivocada, sem embasamento legal e não merece qualquer acolhimento, pois a recorrente buscou demonstrar a idoneidade de sua apuração, de acordo com a Lei Estadual nº 7.980/2001.

Defende em relação a **incorrecta interpretação da fiscalização quanto à limitação do ICMS dilatado ao valor do saldo devedor da apuração mensal.**

Trouxe novamente dois pontos a serem abordados e revistos pelo colegiado de segundo grau. O primeiro argumento é pela **possibilidade de transporte dos créditos pagos para o mês**

subsequente, roga para o princípio constitucional da não cumulatividade. Sustenta que o art. 3º do Decreto Estadual nº 8.205/02 é bastante claro ao descrever que o limite é sobre o saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos, ou seja, o limite de 80% é sobre o saldo devedor da parcela incentivada, ou, como adiante será descrito, sobre o próprio SDPI. Assim, o saldo devedor da apuração mensal (SAM) é apenas um dos elementos presentes no cálculo para apuração do ICMS dilatado no período. A análise exclusiva do SAM não é o referencial correto para o cálculo do benefício fiscal.

Constata-se que a parcela do ICMS incentivado, a parcela do ICMS dilatado em razão do aproveitamento do DESENVOLVE/BA é calculada através da aplicação do percentual incentivado (80%) sobre o saldo devedor passível de incentivo, de acordo com a fórmula abaixo: “*Valor do Incentivo Fiscal (ICMS Dilatado) = SDPI x Percentual de Dilação (80%)*”.

Pondera que a fiscal entendeu de forma diversa, presumindo interpretações que não estão descritas em lei, ou seja, embora o referido art. 5º não cite o “saldo devedor mensal”, a apuração do benefício concedido pelo Programa DESENVOLVE, de acordo com a fiscalização, seria calculada a partir dele. Contudo, não é sobre “*o saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias*” que se aplica o percentual do benefício, mas sim sobre o montante do saldo devedor do DESENVOLVE/BA. E isso significa o próprio SDPI, ou seja, o saldo passível de incentivo, o que implica que o benefício fiscal se calcula a partir da parcela da atividade incentivada, resultante da subtração entre o SAM e o saldo da apuração não incentivada.

Assinala que foi considerando essa interpretação equivocada que a Autoridade Fiscal juntou aos autos o novo demonstrativo de débitos, detalhando a fórmula utilizada na apuração do ICMS dilatado. Apontou a forma que a Autoridade Fiscal apurou o ICMS dilatado da seguinte forma: “*(i) nas competências em que o SAM foi superior ao valor da parcela passível de dilação, a Autoridade Fiscal considerou o montante do ICMS dilatado como o valor integral da parcela passível de dilação; (ii) por outro lado, nas competências em que o SAM foi inferior ao valor da parcela passível de dilação, a Autoridade Fiscal limitou o montante do ICMS dilatado ao próprio valor do saldo devedor mensal*”.

Sustenta que se trata de interpretação incorreta por parte da Autoridade Fiscal, sem qualquer fundamentação normativa, de que o ICMS dilatado estaria limitado ao valor do saldo devedor mensal, vedando ao contribuinte utilizar-se do benefício fiscal na parte excedente ao valor do SAM. Afirma que em momento algum a legislação responsável pela regulação do referido benefício fiscal faz tal restrição, no sentido de limitar o aproveitamento do benefício ao valor do saldo devedor mensal. Pelo contrário, o cálculo do ICMS dilatado não é realizado a partir do SAM, como acredita a Autoridade Fiscal, mas sim unicamente a partir do SDPI, cuja fórmula prevista na Instrução Normativa SAT nº 27/09 permite que o benefício seja calculado e aproveitado independentemente do valor do saldo devedor da apuração mensal.

Para o entendimento da decisão de piso de que “*estaria transferindo saldos credores indevidamente para os períodos subsequentes*”, afirmou ser equivocada pois a administração tributária não pode exigir da contribuinte conduta não prevista na legislação do DESENVOLVE/BA. Salienta que o entendimento exarado pela 5ª JJF ignora a mencionada fórmula disposta pelo item 2 da própria Instrução Normativa SAT nº 27/09, que dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE, a qual expressamente prevê a possibilidade de se calcular o SPDI (*saldo passível de incentivo fiscal*) quando o SAM (*saldo da apuração mensal*) é credor (*apresenta sinal negativo*). Ou seja, a própria fórmula da base de cálculo do DESENVOLVE prevê, explicitamente, a hipótese do SAM (*saldo apurado no mês*) ser credor, o que implica a aposição do sinal negativo antes do referido item quando do preenchimento da fórmula.

Verifica-se que as alegações da 5ª JJF acerca da limitação ou vedação do aproveitamento do benefício em razão do valor do SAM não encontram qualquer fundamento legal, uma vez que a

própria legislação de regulação do DESENVOLVE prevê expressamente a possibilidade de calcular e, consequentemente, aproveitar o benefício nos casos em que o SAM do período é credor, isto é, ainda que o contribuinte não possua débitos a pagar naquela competência.

Assevera que a não cumulatividade é técnica que tem por objetivo limitar a incidência tributária nas cadeias de produção e circulação mais extensas, fazendo com que, a cada etapa da cadeia, o imposto somente incida sobre o valor adicionado nessa etapa. Assim, ao final da cadeia, o tributo cobrado jamais será maior que o valor da maior alíquota, multiplicado pelo valor final da mercadoria. Essa sistemática funciona mediante o sistema de débitos e créditos, da seguinte forma:

1. A cada aquisição tributada, o adquirente registra como crédito o valor do tributo incidente na operação. Tal valor é um “direito” do contribuinte, consistente na possibilidade de recuperar o valor incidente nas operações subsequentes (é o “ICMS a recuperar”);
2. A cada alienação tributada de produto, o alienante registra como débito o valor do tributo incidente na operação. Tal valor é uma obrigação do contribuinte, consistente no dever de recolher o valor devido aos cofres públicos federais ou compensá-lo com os créditos obtidos nas operações anteriores (trata-se do “ICMS a recolher”);
3. Periodicamente, faz-se uma comparação entre os débitos e créditos. Caso os débitos sejam superiores aos créditos, o contribuinte deve recolher a diferença aos cofres públicos. Caso os créditos sejam maiores, a diferença pode ser compensada posteriormente ou mesmo, cumpridos determinados requisitos, ser objeto de resarcimento.

Frisa que sequer haveria sentido a existência de previsão de limitação como indicada no acórdão recorrido, qual seja a colocação do sinal negativo antes do SAM, quando esse é credor, caso não fosse possível usufruir do benefício nessa hipótese, como defendeu a Agente Autuante e foi encampado pela 5ª JJF do CONSEF. Ressalta o fato de que a recorrente mensalmente apurava e recolhia em cota única o valor do saldo ICMS dilatado, o que fora desconsiderado pela Agente Autuante e pela Primeira Instância. Isso porque, se a interpretação da Fiscalização estivesse correta, o legislador não teria feito tal ressalva na Instrução Normativa, destacando expressamente a possibilidade do SAM ser credor. Pelo contrário, a legislação seria silente quanto à essa possibilidade ou mencionaria a impossibilidade de aproveitamento do DESENVOLVE nestes casos.

Esclarece que o DESENVOLVE apenas não é passível de aproveitamento quando o resultado do SDPI (*saldo devedor passível de incentivo*), sobre o qual se calcula o benefício, é negativo, o que ocorre se, além do SAM (*saldo apurado no mês*) ser credor (*sinal negativo*), o valor dos CNVP (*créditos não vinculados ao projeto*) for inferior ao valor dos DNVP (*débitos não vinculados ao projeto*). Junta as memórias de cálculos e disse que o SDPI negativo significa dizer que não há valores a serem incentivados, de modo que não pode haver a dilação de parcela do ICMS nos moldes previstos pelo Programa DESENVOLVE. Todavia, embora o SAM (*saldo apurado no mês*) seja credor (*entra na fórmula com sinal negativo*), o valor do CNVP (*créditos não vinculados ao projeto*) é superior à soma do SAM negativo com o DNVP (*débitos não vinculados ao projeto*), acarretando o SDPI (*saldo devedor passível de incentivo*) com sinal positivo e, assim, permitindo a fruição do benefício pelo contribuinte.

Percebeu que durante os exercícios autuados de 2017 a 2019, os valores registrados na escrita fiscal da recorrente foram devidamente calculados conforme as diretrizes da legislação baiana, tanto respeitando a fórmula e os sinais previstos na Instrução Normativa nº 27/2009, quanto transportando o saldo credor de um período para o subsequente. Refuta que o mesmo não se pode dizer dos cálculos realizados na apuração da fiscalização, os quais violaram ambas as prerrogativas citadas, de modo que o equívoco na apuração de uma competência contaminou a seguinte, e assim por diante, ocasionando a completa inconsistência dos valores apontados em sua planilha.

Ressalta que se os cálculos apresentados pela Agente Autuante estivessem escorreitos, não seria possível a redução em mais de 3/4 do valor da autuação após os esclarecimentos prestados pela recorrente, o que, por si só, denota que a fórmula utilizada pela Fiscalização padece de equívocos, não merecendo prevalecer sobre os cálculos e a documentação idônea apresentada pela empresa.

Sustenta que não merece prosperar a decisão de Primeira Instância.

O segundo argumento é o **pagamento a maior do ICMS dilatado pela recorrente, devido à liquidação antecipada do ICMS dilatado, conforme o art. 6º do Decreto nº 8.205/2002**. Destaca que a decisão de piso, sem fundamentação legal, o aproveitamento do benefício por parte da recorrente ao valor do saldo devedor mensal, deixaram de considerar o fato de que, nas competências em que o SAM foi credor ou inferior ao valor do ICMS passível de dilação, a recorrente quitou, à vista, o ICMS dilatado. Repisa que mesmo nos meses em que o SAM foi menor que o ICMS passível de dilação, a fiscalização se limitou ao ICMS dilatado ao valor do SAM, no qual também deveria ter apurado a diferença a maior recolhida pelo contribuinte entre o ICMS efetivamente dilatado pela recorrente e aquele que a autoridade fiscal entendia devido.

Para poder compreender, esclarece que a recorrente realiza sempre a liquidação antecipada das parcelas do ICMS dilatado, razão pela qual goza do desconto de 80% sobre a parcela incentivada, conforme previsão do art. 6º do Decreto nº 8.205/2002 e da Tabela I. Disse que esse desconto é decorrente da liquidação antecipada do ICMS dilatado encontra-se também perfeitamente esclarecido pelo Parecer nº 02789/2009 da SEFAZ-BA. Assim, para apurar o valor de ICMS dilatado que deveria ter recolhido a recorrente com o desconto da liquidação antecipada, é preciso analisar o valor do ICMS passível de dilação, pois a recorrente sempre realiza o pagamento integral da parcela.

Destaca que em todas as competências que abrangem o presente lançamento fiscal, inclusive aquelas em que não houve diferença a pagar apurada através do novo demonstrativo de débitos, assim, não se pode ter um critério para algumas competências, e outro critério contábil para as demais e, que todos os recolhimentos realizados pela contribuinte sob o referido código encontram-se na ABA 2167 da própria planilha juntada pela fiscalização. Junta tabela apontando os valores de ICMS pagos a maior pela RECORRENTE nas referidas competências:

COMPETÊNCIA	ICMS DILATADO RECONHECIDO PELO FISCO, SE PAGO ANTECIPADAMENTE	ICMS DILATADO ANTECIPADO PELA RECORRENTE	ICMS DILATADO PAGO A MAIOR PELA RECORRENTE
JAN/2017	0,00	28.964,47	28.964,47
FEV/2017	17.167,92	21.418,17	4.250,25
MAR/2017	41.355,24	42.171,60	816,36
ABR/2017	19.914,30	28.347,93	8.433,63

Pede novamente **perícia fiscal e transcreve as questões invocadas**, onde requer seja reformada a decisão de Primeira Instância, nos termos do art. 145 do Decreto Estadual nº 7.629/1999 (RPAF), pelo que passa a indicar os quesitos que deverão ser respondidos, assim como o assistente técnico que deverá acompanhar a produção de prova. Indica também assistente técnico para acompanhar a perícia fiscal o Sr. Marcelo Gustavo Valença Corrêa de Araújo, inscrito no CRC sob nº 016955/O-9 e no CPF sob o nº 919.725.314-68, que poderá ser intimado no seu endereço profissional localizado na Rua da Mauritanânia, 195, Bairro Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-040, Salvador/BA.

Finaliza pedindo e requerendo que:

- seja anulado o Acórdão de piso e, por conseguinte, o Auto de Infração, por vício material em sua constituição, por ausência de fundamentação, ausência de apontamento da infração cometida e cerceamento do direito de defesa, com fulcro no art. 142 do CTN; artigos 18, IV, alínea ‘a’; 39, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do Decreto Estadual nº 7.629/1999;
- seja reformada decisão da 5ª JJF para julgar totalmente improcedente o Auto de Infração,

acolhendo-se, na íntegra, as razões deste Recurso Voluntário, determinando-se a extinção do crédito tributário e o arquivamento do processo administrativo; ou

- comprovado o ICMS dilatado recolhido pela recorrente foi bem superior ao efetivamente devido, deveria ser compensado pela autoridade fiscal, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado da Bahia;
- subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que seja determinado o retorno dos autos para a Primeira Instância para que seja realizada perícia contábil para que fique comprovada a correção do recolhimento das parcelas dilatadas do incentivo fiscal, nos termos do que prevê a legislação de regência.

Em Pauta Suplementar do dia 25/07/2023, este colegiado converte os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM no sentido de “*anexar o CD-mídia com as informações iniciais (demonstrativos do Auto de Infração) e as informações após revisão (Demonstrativos da referida redução), para que possa fazer a devida comparação com os dados postos tanto da parte da fiscalização como da parte do sujeito passivo*”.

Nas fls. 363-364, foi concluída a diligência, após a autuante anexar os demonstrativos pleiteados.

Após recebimento das informações requerida em diligencia por esta 2ª Câmara, esta relatoria após análise encaminhou os autos a secretaria para os devidos procedimentos legais e consequente agendamento de julgamento na pauta da sessão do dia 24.01.2024. Todavia, antes da data do julgamento, o recorrente encaminhou a Secretaria, Memorial com Parecer Técnico emitido por empresa de consultoria realizada por técnico contábil. No referido parecer técnico, observo que o técnico contábil inicia o trabalho dizendo que a análise do lançamento foi efetuada a partir da decisão da 5ª JJJ, vez que este já retirou da cobrança parte dos valores exigidos, limitando seu trabalho aos períodos de apuração em que restaram valores exigidos.

E assim o parecerista fundamenta as suas razões:

No que se refere ao período 01/2017, diz que no voto ficou reconhecida a existência de um saldo credor a ser transferido para o mês seguinte, no valor de R\$ 161.672,85, correspondente ao saldo credor do período – R\$ 21.041,22, mais a parcela dilatada de R\$ 140.631,67.

No que se refere ao período 02/2017 diz que a apuração feita pela autuada apresenta saldo credor de R\$ 9.924,07 após apuração dos débitos e créditos, e da compensação do saldo credor anterior, e que este é o saldo que deverá ser utilizado para a exclusão dos DNV e adição dos CNV.

Diz que, para este período, a apuração apresentada pelo fisco e apoiada no julgamento produziu um saldo devedor a partir de um cálculo não previsto na legislação, demonstrando.

Apuração	
Total débitos operações incentivadas	279.348,99
Total de créditos ICMS operações incentivadas	172.049,46
Saldo devedor do ICMS Incentivado	107.299,53
Valor do Piso do ICMS	
Parcela do ICMS das operações industriais incentivada	107.299,53
Parcela do ICMS dilatado (80%)	85.839,62
Saldo devedor total do ICMS	131.381,56
Valor do ICMS dilatado	85.839,62
ICMS a recolher / Sd Credor a transportar	45.541,94
Valor do ICMS recolhido	-
Valor do ICMS Normal recolhido a menor	45.541,94

Aduz que a Instrução Normativa nº 27/09 determina que a apuração deve ser feita da maneira que expõe, conclui que neste mês a empresa não teria direito a dilatar qualquer valor neste período de apuração, nem teria ICMS a recolher visto que apresentou saldo credor de R\$ -9.924,07 e o SDPI também se apresentou negativo, impedindo a apuração de parcela dilatada. Cita que o

demonstrativo reproduzido acima demonstra também que a empresa lançou indevidamente parcela dilatada a que não tinha direito e que, como o saldo mensal se apresentou credor, tal parcela indevidamente escriturada não contribuiu para a existência de valor a recolher no período, conforme espelha a seguir

APURAÇÃO PARCELA INCENTIVADA	
Saldo APURADO NA ESCRITURAÇÃO	-9.924,07
(-) DNVP (Débitos não vinculados à prod)	1.083.723,91
(+) CNVP (Créditos não vinculados à prod)	1.059.641,88
(=) Saldo Devedor Passível de Incentivo	- 34.006,10
ICMS passível de dilação (80%)	

No que se refere ao 03/2017 diz que a apuração deve ser iniciada com a consideração do saldo credor anterior, de R\$ 9.924,07 e que no voto a análise é feita a partir de saldo “zero” pelo equívoco demonstrado anteriormente.

Afirma que o saldo deve ser corrigido (porque o autuado não possuía direito a qualquer valor referente a parcela dilatada e fez o lançamento), e que a apuração feita pelo fisco divergente do modelo determinado pela Instrução Normativa nº 27/09.

A seguir apresenta como deveria ser feita a apuração do período, conforme a seguir, concluindo ser R\$ 109.910,96 o valor efetivamente devido:

APURAÇÃO PARCELA INCENTIVADA		mar/17
Saldo credor mês anterior	-	9.924,07
(+) Débitos totais		1.891.065,13
(-) Créditos Totais		1.232.090,29
Saldo no mês devedor ou credor		649.050,77
(-) DNVP (Débitos não vinculados à prod)		1.491.981,95
(+) CNVP (Créditos não vinculados à prod)		1.091.477,39
(=) Saldo Devedor Passível de Incentivo		248.546,21
ICMS passível de dilação (80%)		198.836,97
APURAÇÃO DO CONTA CORRENTE		
(=) Saldo do mês		649.050,77
(-) Parcela Dilatada	-	198.836,97
(=) SD devedor a recolher		450.213,80
(-) Recolhido		340.302,84
(=) Diferença		109.910,96

No que se refere ao 04/2017, diz que o cálculo feito pela fiscalização e acolhido no julgamento de piso, também se encontra em desacordo com as normas estabelecidas. Transcreve a planilha apresentada pelo fisco na qual o saldo devedor é considerado igual à parcela dilatada, afirmando não corresponder ao cálculo previsto na norma.

Saldo devedor total do ICMS	99.571,53
Valor do ICMS dilatado	99.571,53
ICMS a recolher / Sd Credor a transportar	-
Valor do ICMS recolhido	-
Valor do ICMS Normal recolhido a menor	-

Conclui demonstrando que a parcela dilatada para o período é de R\$ 137.627,26 (mesmo valor utilizado pela empresa na escrituração), e que o período termina apresentando saldo credor, não havendo, portanto, imposto a cobrar.

APURAÇÃO PARCELA INCENTIVADA		abr/17
Saldo credor mês anterior		
(+) Débitos totais		1.507.999,50
(-) Créditos Totais		1.408.427,97
Saldo no mês devedor ou credor		99.571,53
(-) DNVP (Débitos não vinculados à prod)		1.192.071,24
(+) CNVP (Créditos não vinculados à prod)		1.264.533,79

(=) Saldo Devedor Passível de Incentivo	172.034,08
ICMS passível de dilação (80%)	137.627,26
APURAÇÃO DO CONTA CORRENTE	
(=) Saldo do mês	99.571,53
(-) Parcela Dilatada	- 137.627,26
(=) SD credor a transp/devedor a recolher	- 38.055,73
(-) Recolhido	
(=) Diferença	

No que se refere ao 05/2017 afirma que a apuração feita pelo fisco não está também em sintonia com a Instrução Normativa 27/09, visto que, não compara todos os valores da apuração, demonstrando o cálculo apresentado pelo fisco.

Apuração	FISCO
Total débitos operações incentivadas	404.321,32
Total de créditos ICMS operações incentivadas	179.360,52
Saldo devedor do ICMS Incentivado	224.960,80
Valor do Piso do ICMS	
Parcela do ICMS das operações industriais incentivada	224.960,80
Parcela do ICMS dilatado (80%)	179.968,64
Saldo devedor total do ICMS	569.345,86
Valor do ICMS dilatado	179.968,64
ICMS a recolher / Sd Credor a transportar	389.377,22
Valor do ICMS recolhido	352.166,48
Valor do ICMS Normal recolhido a menor	37.210,74

Apresenta cálculo retificado, dizendo de acordo com a Instrução Normativa nº 27/09, para demonstrar que a empresa calculou corretamente a parcela dilatada assim como o imposto devido no mês, recolhendo inclusive a mais, inexistindo valor a cobrar.

APURAÇÃO PARCELA INCENTIVADA	mai/17
Saldo credor mês anterior	- 38.055,73
(+) Débitos totais	2.115.520,12
(-) Créditos Totais	1.546.174,26
Saldo no mês devedor ou credor	531.290,13
(-) DNVP (Débitos não vinculados à prod)	1.711.198,80
(+) CNVP (Créditos não vinculados à prod)	(*) 1.366.813,74
(=) Saldo Devedor Passível de Incentivo	224.960,80
ICMS passível de dilação (80%)	179.968,64
APURAÇÃO DO CONTA CORRENTE	
(=) Saldo do mês	531.290,13
(-) Parcela Dilatada	- 179.968,64
(=) SD credor a transp/devedor a recolher	351.321,49
(-) Recolhido	352.166,48
(=) Diferença	- 844,99

Continuando seu Parecer Técnico, o parecerista esclarece que nos exercícios de 2018 e 2019, a falha de apuração decorre do modus operandi utilizado pelo fisco que, a cada ocorrência de saldo credor não promoveu a sua transferência para o período de apuração seguinte, demonstrando o alegado com base na planilha RESUMO (elaborada pelo fisco) que transcreve parcialmente a cada necessidade de comprovação.

O recorrente reconhece através do laudo do parecerista, que os valores cobrados para os períodos de apuração 05, 10 e 11/18, estão de conformidade com a legislação, contestando apenas os valores cobrados para os meses 04 e 09/2018.

Demonstra no trabalho como foi apurado pelo fisco e demonstra o entendimento de como deveria serem apurados os valores referentes aos meses de janeiro a abril/18, cujo reflexo vai ocorrer no mês 04/18.

Apuração total	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18
Débitos totais	1.942.111,64	1.574.307,32	1.783.073,73	1.732.743,79
Créditos Totais	1.895.525,85	1.507.456,09	1.641.989,73	1.535.672,22
Saldo Devedor Mensal	46.585,79	66.851,23	141.084,00	197.071,57

APURADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Diz que referente ao mês 01/2018, a autuante apura parcela dilatada de R\$ 163.637,40, não efetua o lançamento na conta corrente, nem transfere para o período seguinte.

Saldo devedor apurado..... 46.585,79
 (-) Dedução parcela Dilatada..... 163.637,40
 (=) Saldo credor a transportar..... - 117.051,61

No que se refere ao 02/18 diz que a apuração fiscal inicia irregular por não contemplar o saldo credor anterior, o mesmo acontecendo com os meses seguintes 03/18 e 04/18. Destaca que com a falta de transferência do saldo credor mensal para a próxima apuração, os cálculos referentes aos períodos 02 a 04 ficam irregulares, apresentando as apurações, segundo o parecerista, de acordo com a Instrução Normativa nº 27/09, concluindo que após as retificações, o valor recolhido a menor pela empresa em 04/2018 deve ser alterado para R\$ 10.592,32.

APURAÇÃO PARCELA INCENTIVADA	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18
Saldo credor mês anterior		- 117.051,61	- 91.314,84	- 44.648,63
(+) Débitos totais	1.942.111,64	1.574.307,32	1.783.073,73	1.732.743,79
(-) Créditos Totais	1.895.525,85	1.507.456,09	1.641.989,73	1.535.672,22
Saldo no mês devedor ou credor	46.585,79	- 50.200,38	49.769,16	152.422,94
(-) DNVP (Débitos não vinculados à prod)	1.560.835,55	1.255.365,25	1.412.820,11	1.327.051,65
(+) CNVP (Créditos não vinculados à prod)	1.718.796,51	1.356.958,71	1.481.073,19	1.351.916,99
(=) Saldo Devedor Passível de Incentivo	204.546,75	51.393,08	118.022,24	177.288,28
ICMS passível de dilação (80%)	163.637,40	41.114,46	94.417,79	141.830,62
APURAÇÃO DO CONTA CORRENTE	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18
(=)Saldo do mês	46.585,79	- 50.200,38	49.769,16	152.422,94
(-) Parcela Dilatada	- 163.637,40	- 41.114,46	- 94.417,79	- 141.830,62
(=) SD credor a transp/devedor a recolher	- 117.051,61	- 91.314,84	- 44.648,63	10.592,32
(-) Recolhido		-	-	-
(=) Diferença				10.592,32

No que se refere aos meses 07 e 09/18 o parecerista cita que a falha de apuração volta a acontecer, pela não transferência do saldo credor para o período de apuração seguinte, conforme planilha RESUMO, elaborada pelo fisco:

Apuração total	jul/18	ago/18	set/18
Débitos totais	1.947.874,58	1.935.276,62	1.204.583,52
Créditos Totais	1.841.999,32	1.827.042,11	990.292,00
Saldo Devedor Mensal	105.875,26	108.234,51	214.291,52

Afirma então que corrigindo a apuração pode-se constatar que referente 09/2018 não há valores recolhidos a menor, portanto, nada a cobrar.

APURAÇÃO PARCELA INCENTIVADA	jul/18	ago/18	set/18
Saldo credor mês anterior		- 50.240,92	- 87.034,45
(+) Débitos totais	1.947.874,58	1.935.276,62	1.204.583,52
(-) Créditos Totais	1.841.999,32	1.827.042,11	990.292,00
Saldo no mês devedor ou credor	105.875,26	57.993,59	127.257,07
(-) DNVP (Débitos não vinculados à prod)	1.545.294,15	1.560.705,66	932.109,71
(+) CNVP (Créditos não vinculados à prod)	1.634.564,11	1.633.756,21	856.868,82
(=) Saldo Devedor Passível de Incentivo	195.145,22	181.285,06	139.050,63
ICMS passível de dilação (80%)	156.116,18	145.028,05	111.240,50
APURAÇÃO DO CONTA CORRENTE			
(=)Saldo do mês	105.875,26	57.993,59	127.257,07
(-) Parcela Dilatada	- 156.116,18	- 145.028,05	- 111.240,50

(=) SD credor a transp/devedor a recolher	- 50.240,92	- 87.034,45	16.016,56
(-) Recolhido	-	-	16.064,47
(=) Diferença			- 47,91

No que se refere ao mês 04/2019, o parecerista concorda com a cobrança de R\$ 13.797,56.

Ressalta que em 02/19 foi apurado saldo credor não transferido para o mês seguinte 03/19, no valor de R\$ 14.308,54, conforme planilha RESUMO, elaborada pelo fisco (transcrição parcial), não tendo sido detectado o recolhimento feito a maior pela empresa, no valor de R\$ 19.188,24.

Apuração total	fev/19	mar/19
Débitos totais	1.616.007,01	1.521.921,80
Créditos Totais	1.447.526,88	1.080.227,30
Saldo Devedor Mensal	168.480,13	441.694,50

APURAÇÃO PARCELA INCENTIVADA	fev/19	mar/19
Saldo credor mês anterior		- 14.308,54
(+) Débitos totais	1.616.007,01	1.521.921,80
(-) Créditos Totais	1.447.526,88	1.080.227,30
Saldo no mês antes parcela dilatada	168.480,13	427.385,96
(-) DNVP (Débitos não vinculados à prod)	1.254.115,48	1.198.380,90
(+) CNVP (Créditos não vinculados à prod)	1.314.121,19	904.077,34
(=) Saldo Devedor Passível de Incentivo	228.485,84	147.390,94
ICMS passível de dilação (80%)	182.788,67	117.912,75
APURAÇÃO DO CONTA CORRENTE		
(=)Saldo do mês	168.480,13	427.385,96
(-) Parcela Dilatada	- 182.788,67	- 117.912,75
(=) SD credor a transp/devedor a recolher	- 14.308,54	309.473,21
(-) Recolhido		328.661,45
(=) Diferença		- 19.188,24

Sugere no Parecer que seja acolhida a compensação do valor recolhido a mais no mês 03/19, com o valor exigido no julgamento para o período de apuração 04/19, este último não seria devido.

No que se refere ao mês 07/19 afirma que a parcela dilatada conforme planilha “RESUMO” está corretamente calculada, mas contesta que o saldo credor do mês 06/19 não foi transferido para o mês seguinte.

Apuração total	jun/19	jul/19
(-) ICMS passível de dilação (80%)	163.925,27	131.714,28
Apuração total	jun/19	jul/19
Débitos totais	1.707.323,17	2.056.721,27
Créditos Totais	1.545.698,27	1.807.957,20
Saldo Devedor Mensal	161.624,90	248.764,07

Neste sentido apresenta apuração citada como de conformidade com a Instrução Normativa nº 27/09 contemplando a transferência correta do saldo credor de 06/19 para 07/19, afirmando nada haver para cobrar referente a este segundo período de apuração, conforme demonstra.

APURAÇÃO PARCELA INCENTIVADA	jun/19	jul/19
Saldo credor mês anterior		- 2.300,37
(+) Débitos totais	1.707.323,17	2.056.721,27
(-) Créditos Totais	1.545.698,27	1.807.957,20
Saldo no mês antes parcela dilatada	161.624,90	246.463,70
(-) DNVP (Débitos não vinculados à prod)	1.357.395,89	1.589.697,23
(+) CNVP (Créditos não vinculados à prod)	1.400.677,58	1.505.576,01
(=) Saldo Devedor Passível de Incentivo	204.906,59	164.642,85
ICMS passível de dilação (80%)	163.925,27	131.714,28
APURAÇÃO DO CONTA CORRENTE		
(=)Saldo do mês	161.624,90	246.463,70
(-) Parcela Dilatada	- 163.925,27	- 131.714,28

(=) SD credor a transp/devedor a recolher	-	2.300,37	114.749,42
(-) Recolhido		-	114.999,00
(=) Diferença		-	249,58

No que se refere ao mês 10/19 afirma que a diferença tem origem na falta de transferência do saldo credor apurado em 09/19 transcrevendo para comprovação, parte da planilha RESUMO, elaborada pelo fisco.

Apuração total	set/19	out/19
Débitos totais	1.799.092,19	1.839.366,33
Créditos Totais	1.755.081,86	1.595.213,99
Saldo Devedor Mensal	44.010,33	244.152,34

O parecerista também demonstra, com base na mesma planilha RESUMO, que o fisco apurou corretamente a parcela incentivada a dilatar.

Apuração total	set/19	out/19
(-) ICMS passível de dilação (80%)	153.345,43	120.884,08

Em conclusão diz que, calculado o imposto de conformidade com a Instrução Normativa nº 27/09, encontrado o saldo credor em 09/19 e transferido para 10/19, nada há para cobrar:

APURAÇÃO PARCELA INCENTIVADA	set/19	out/19
Saldo credor mês anterior		- 109.335,10
(+) Débitos totais	1.799.092,19	1.839.366,33
(-) Créditos Totais	1.755.081,86	1.595.213,99
Saldo no mês antes parcela dilatada	44.010,33	134.817,24
(-) DNVP (Débitos não vinculados à prod)	1.430.292,92	1.462.369,62
(+) CNVP (Créditos não vinculados à prod)	1.577.964,38	1.369.322,38
(=) Saldo Devedor Passível de Incentivo	191.681,79	151.105,10
ICMS passível de dilação (80%)	153.345,43	120.884,08
APURAÇÃO DO CONTA CORRENTE		
(=)Saldo do mês	44.010,33	134.817,24
(-) Parcela Dilatada	- 153.345,43	- 120.884,08
(=) SD credor a transp/devedor a recolher	- 109.335,10	13.933,16
(-) Recolhido		14.626,81
(=) Diferença		- 693,65

O conselheiro Eduardo Ramos de Santana declarou impedimento na participação no julgamento deste PAF.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dra. Heliópolis Godoy Machado Matos que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Tratam-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente (art. 169, I, “b” do RPAF/99), e Recurso de Ofício interposto pela JJF (art. 169, I, “a” do RPAF/99), a fim de modificar a decisão de piso, que julgou pela Procedência Parcial em decisão unânime o presente Auto de Infração do contribuinte do ICMS, Inscrição Estadual nº 026.653.297, lavrado em 11/12/2022 para exigir ICMS no valor de R\$ 2.068.983,55 e multa de 60% pelo fato do sujeito passivo ter recolhido a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

Quanto ao Recurso de Ofício interposto, observo que a decisão da 5ª JJF (Acórdão Nº 0163-05/22-VD) desonerou parcialmente o sujeito passivo do lançamento tributário, reduzindo do valor de R\$ 3.781.110,35 para R\$ 1.145.014,03 em valores atualizados à data do julgamento, fl.320, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o

presente recurso

Contemplando o Recurso de Ofício interposto pela 5^a JJF contra a decisão que julgou pela comprovação das alegações apresentadas em sede de impugnação, sob as fls. 19 a 49, alegações estas, que foram contestadas pela autuante na informação fiscal sob as fls. 183 a 186.

Entretanto, em julgamento no dia 30.04.2021, a 5^a JJF, converteu o auto em diligência a autuante, considerando que a autuante, na sua última intervenção nos autos, pediu para que o presente feito, retornasse para uma nova avaliação, após análise pela defesa, da revisão dos cálculos processados sobre o saldo mensal devedor ICMS/DESENVOLVE.

Observo que a autuante, por meio do informativo juntado às fls. 197 a 200, subscrito em 18/11/2021, declarou que mesmo após a correção da fórmula dos demonstrativos originários do lançamento e a consequente revisão dos valores autuados, a defesa não se convenceu do equívoco da sua interpretação e insiste em afirmar que tem direito à dilação do saldo devedor passível de incentivo pelo Programa DESENVOLVE nas situações em que esse saldo seja CREDOR. Afirmou que no estágio atual do processo este é todo o objeto da contenda. Detalhou todos os cálculos apurados após a revisão fiscal, indicando a localização e a forma dos valores.

O contribuinte apresentou Manifestação nos autos, as fls. 220/240, reiterando as razões já expostas nas peças anteriores. Refutou integralmente as conclusões apresentadas na nova peça informativa.

Em 31/01/2022, o colegiado da 5^a JJF converteu novamente os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM para que a autuante prestasse nova informação fiscal, a partir dos argumentos apresentados na última Manifestação Defensiva, com fundamentação nos princípios do contraditório e da verdade material, destacando que todos os pontos suscitados pelo contribuinte e correspondentes pedidos deveriam ser enfrentados item a item pela autoridade fiscal, segundo o que determina o art. 127, § 6º do RPAF/99.

Em nova informação fiscal, prestada sob fls. 294/296, a autuante elaborou nova planilha, reduzindo o valor histórico do Auto de Infração de R\$ 2.068.983,55 para R\$ 618.118,49.

Examinando as peças que integram os autos, observo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação no tocante à infração que compõe o Auto de Infração em razão do contribuinte ter apresentado alegações e comprovações que foram acatadas pela fiscal autuante em nova informação fiscal prestada as fls. 294/296, onde reduziu o valor do lançamento do Auto de Infração de R\$ 2.068.983,55 para R\$ 618.118,49, alegações essas, que foram acolhidas pela decisão de piso, o qual concordo integralmente.

Dito isto, concluo em manter a decisão de piso e voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto, o recorrente reitera as alegações apresentadas na Defesa e que já foram apreciadas em primeira instância de julgamento.

Verifico, que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, pois os fatos geradores das infrações que compõem o lançamento estão bem determinados, a descrição é clara e os elementos constitutivos do débito tributário estão descritos nos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, dos quais o recorrente recebeu cópia, facilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

Entendo não haver mais nulidades a serem apreciadas relativamente ao lançamento.

Quanto à nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, também não houve, vez que o autuado consegue descrever e contestar os valores lançados.

Observo ainda que o pedido de nulidade do julgamento sob análise, não prospera vez que, foi bastante fundamentado, conseguindo inclusive explicar a decisão com base nos números trazidos pela autuante.

Do exposto, **rejeito as nulidades suscitadas nos autos.**

Quanto ao pedido de diligência ou perícia fiscal. Nesse sentido, é que o legislador do RPAF previu que o pedido de diligência poderá ser indeferido, quando o julgador considerar que os elementos contidos no processo se lhe afigurem como suficientes, nos termos do seu art. 147, inciso I, alínea “a”, conforme abaixo reproduzido.

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*

Nego o pedido de diligência ou perícia suscitada.

Verifico que o recorrente no Recurso Voluntário, não trouxe qualquer demonstração de cálculos para contrapor aos apresentados pela fiscalização e utilizados pelo julgador de Primeira Instância para fundamentar seu voto.

Antes do julgamento do presente feito, o recorrente protocolou **Memorial** junto a secretaria desta 2ª Câmara, sob Processo SIPRO nº 010413/2024-9, enviada por e-mail em 23/01/2024, com parecer técnico emitido por empresa de consultoria e assinado por técnico credenciado no CRC/BA, no qual descreve com todos pormenores os números referentes a cada mês auditado pelo fisco, indicando demonstrativos de conformidade com a Instrução Normativa nº 27/09 para apuração do Saldo Devedor Passível de Incentivo – SDPI, utilizando os números validados pela autuante referente aos Débitos e Créditos não Vinculados (DNV e CNV) chegando a resultados às vezes coincidentes e às vezes divergentes dos apresentados na autuação.

Verifico que o Parecer técnico apresentado através de Memorial supre uma falha da autuação que não demonstrou o resultado do Conta Corrente Fiscal mensal após a escrituração da Parcela Dilatada para comparação com o valor efetivamente recolhido e, aí sim, apurar possíveis diferenças nos recolhimentos, este o objetivo do fisco em lançamento tributário.

Compulsando os autos, observo que uma das questões levantadas no Parecer e que merece nosso acolhimento é quanto ao direito ao cálculo e lançamento da parcela dilatada, na ocorrência de saldos credores mensais, algo previsto na Instrução Normativa nº 27/09 e que não foi corretamente apurada na autuação, conforme pode-se observar na planilha “*RESUMO*” elaborada pelo fisco para sintetizar o cálculo que resultou na presente cobrança.

Entendo como corretas as considerações trazidas no Parecer sobre a necessidade de apurada a parcela dilatada, considerar a mesma na apuração mensal, para assim, poder determinar a ocorrência ou não de valores recolhidos a mais ou a menos. Neste sentido também acolhemos os resultados trazidos no Parecer Técnico porque foram demonstrados os cálculos em comparativo sempre entre a escrituração do autuado e a planilha de apuração elaborada pela autuante.

Ressalta-se que o Parecer Técnico é todo fundamentado na norma que cita e que não direciona os resultados para beneficiar a autuada nos períodos em que constata recolhimento a menor, o que lhe impõe uma característica de isenção que pode ser notada durante a leitura, chegando a reconhecer valores devidos, quando calculados corretamente pelo fisco, assim como valores recolhidos a menor quando realiza os cálculos retificadores.

Entretanto, **não acato** o argumento apresentado para a compensação do valor recolhido a maior no mês 03/19 para compensar o valor recolhido a menor no mês seguinte, 04/19, porque não há na legislação baiana previsão para tal procedimento. Assim o valor devido para o mês 04/19 - R\$ 13.797,56, deve ser mantido podendo a empresa, se desejar, cumprindo as normas previstas no artigo 73 a 78 do RPAF, solicitar restituição do valor constatado como pago a maior.

Considerando os resultados da apuração realizada por empresa especializada transcrita no Relatório acima, entendo que a apuração está de acordo com a legislação da Instrução Normativa

27/09 que rege a matéria em lide. Desta forma, comprehendo os seguintes valores remanescentes como devidos:

Mês	2017			2018			2019		
	Lançado	Julg.-JJF	Julg.-CJF	Lançado	Julg.-JJF	Julg.-CJF	Lançado	Julg.-JJF	Julg.-CJF
Janeiro	0,00	0,00	0,00	46.585,79	0,00	0,00	30.558,82	0,00	0,00
Fevereiro	45.541,94	45.541,94	0,00	66.851,23	0,00	0,00	168.480,13	0,00	0,00
Março	111.895,78	111.895,78	109.910,96	141.084,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	99.571,53	0,00	0,00	197.071,57	19.519,95	10.592,32	13.797,56	13.797,56	13.797,56
Maio	37.210,74	37.210,74	0,00	191.356,92	191.356,92	191.356,92	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	161.624,90	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	105.875,26	0,00	0,00	2.050,79	2.050,79	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	108.234,51	0,00	0,00	134.896,62	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	86.986,55	86.986,55	0,00	44.01,33	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	86,03	86,03	86,03	108.641,56	108.641,45	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	1.030,78	1.030,78	1.030,78	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	165.540,32	0,00	0,00
Total	294.219,99	194.648,46	109.910,96	945.162,64	298.980,23	203.066,05	829.601,03	124.489,80	13.797,56
Valor remanescente do Auto de Infração									326.774,57

Diante de tais considerações e constatações, concluo em modificar a decisão de piso **reduzindo o valor de R\$ 618.118,49 para o valor de R\$ 326.774,57**.

Do exposto, concluo pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interpuesto e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interpuesto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206973.0010/20-0, lavrado contra INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 326.774,57, acrescido da multa de 60%, prevista art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2024.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS